

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ILANA TROMBKA, DIRETORA-GERAL
DO SENADO FEDERAL**

Processo nº 00200.011594/2020-80

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL
E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS**, inscrito no CNPJ sob
o nº 03.656.493/0001-00, com sede na Capital do País, situado na SAS Quadra 06, Bloco
K, Edifício Belvedere, 7º e 5º andares - CEP 70070-915 – Brasília-DF, por meio de seu
Presidente, ALISON SOUZA, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos autos acima
identificado, interpor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

da decisão dessa Diretoria-Geral publicada no BASF nº 9379-S1, de 22 de julho de 2024,
conforme a seguinte ementa:



DIRETORIA-GERAL

DETERMINAÇÃO

Processo: 00200.011594/2020-80

Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União

Assunto: VPNI Inerente. Item 9.2.3 do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário. Ação Judicial nº 1036862-69.2020.4.01.3400. Provimento à apelação da União. Revogação de Tutela Provisória de Urgência. Cumprimento de decisão judicial.

Resultado: DETERMINAÇÃO, conforme documento nº 00100.121963/2024-01.

Observações:
- Publicação extraída do Boletim original nº: [9379 Seção I, de 22/07/2024](#)



A parte dispositiva da referida decisão contém os seguintes comandos:

“Diante do exposto e conforme orientação jurídica da ADVOSF contida no Parecer nº 400/2024-NPJUD/ADVOSF, com fulcro na competência do art. 74 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf), considerado o disposto no Parecer de Força Executória nº 00037/2024/CORESE1R/PRUIR/PGU/AGU e no Ofício nº 02435/2024/CORESEDOC/PRUIR/PGU/AGU, passo a decidir:

1. DETERMINO à SEGP o **cumprimento da decisão judicial contida no Acórdão do TRF1**, que julgou *“totalmente improcedentes os pedidos iniciais da ação”* coletiva nº 1036862-69.2020.4.01.3400 e declarou a **insubsistência da tutela de urgência anteriormente proferida; e**

2. ESCLAREÇO à SEGP que:

a. A determinação referida no item “1” é extensível para todas as ações impetradas visando o Cumprimento Provisório de Sentença a partir da Ação Coletiva nº 1036862-69.2020.4.01.3400; e

*b. O ressarcimento ao erário por parte dos servidores alcançados pela tutela ora revogada **abrange todo o período de sua vigência, de 1/11/2020 a 25/2/2024, não mais subsistindo óbice ao integral cumprimento do item 9.2.3 do Acórdão no 2.602/2013-TCU/Plenário em relação aos substituídos na referida ação judicial.***

À Assessoria Administrativa da DGER (AADGER) para publicação. Após, à SEGP para providências de alçada.”

RESUMO DOS FATOS

O SINDILEGIS ajuizou ação coletiva para suspender os efeitos do item 9.2.3 do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário-TCU, que determinou a transformação das parcelas incorporadas pelo exercício das funções comissionadas inerentes em parcela compensatória, a ser absorvida com os futuros reajustes dos servidores do Senado.

A sentença acolheu parcialmente a pretensão do Sindicato para manter as incorporações concedidas há mais de cinco anos, observados os marcos temporais nela estabelecidos, além de ter concedido **tutela de urgência para manter as incorporações até decisão final de mérito**, sob o fundamento de que *“ante a certeza do direito subjetivo ora reconhecido e da natureza alimentar da vantagem, concedo a tutela provisória para dar imediata eficácia a presente sentença, que deverá ser aplicada em relação a todos os substituídos do Sindicato autor”*.

A AGU apelou da decisão, e o caso foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ser julgado pela 1ª Turma.

Nesse contexto, é necessário fornecer mais detalhes sobre o caso.

Inicialmente o caso foi pautado para julgamento na sessão de 7/12/2022 (ID 273324171), quando o relator votou pela cassação da sentença. A Desembargadora Maura Tayer pediu vista do processo.

O recurso foi devolvido a julgamento na sessão de 22/3/2023, com um voto divergente substancial. Abaixo estão os principais trechos do voto-vista da Desembargadora Maura Tayer:

“A Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, ao dispor sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, estabeleceu que “Aos servidores da Categoria de Assessor Legislativo é assegurada a Gratificação de Representação mensal de valor correspondente a oitenta e cinco por cento da FC-8, bem como as demais vantagens correspondentes à respectiva função comissionada” (art. 38). A vantagem não era extensível aos servidores designados para funções comissionadas (Parágrafo único). Dispôs também a Resolução nº 42, de 1993, que:

Art. 41. O servidor das carreiras a que se refere o art. 9º que contar um ano completo, consecutivo ou não, de exercício em cargos em comissão ou funções comissionadas, fará jus a ter adicionada ao vencimentos do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos:

I- da gratificação da função comissionada respectiva;

II - da representação mensal do cargo em comissão;

III- da diferença do fator de ajuste da gratificação de atividade legislativa em relação ao do cargo de provimento efetivo.

(...)

§ 5º A vantagem a que se refere este artigo, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, incorpora-se aos proventos de aposentadoria do servidor. (g.n.)

Dessa forma, a Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal dispôs sobre a incorporação da gratificação de representação ao vencimento do cargo efetivo, como vantagem pessoal, à importância equivalente à fração de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos, assim como autorizou a sua incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor.

Sobreveio a Resolução nº 74, de 1994, na qual foram definidos critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 41, da resolução nº 42, de 1993, nos seguintes termos:



Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor investido em função comissionada ou em cargo em comissão do quadro de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, incorporará à remuneração do seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação da função ou do cargo para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite do cinco quintos.

§ 1º Quando se tratar de funções comissionadas, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total dessa remuneração, incluindo a correspondente Gratificação de Atividade Legislativa.

§ 2º Quando se tratar de cargo em comissão, ocupado por servidor detentor de cargo efetivo, a parcela a ser incorporada corresponderá ao valor resultante da incorporação da função comissionada equivalente.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função comissionada houverem sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercido por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º Enquanto exercer cargo em comissão ou função comissionada o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Os arts. 10 e 16 da Resolução nº 74, de 1994, referindo-se, ainda, às vantagens previstas na Resolução nº 42, de 1993, assim dispôs:

Art. 10. O artigo 38 da Resolução nº 42, de 6 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor investido no cargo de Consultor Legislativo é assegurada a função comissionada equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da FC-8 e com o fator de ajuste da Gratificação de Atividade Legislativa atribuído a esta função.

Parágrafo único. O tempo anterior de exercício do cargo de Assessor Legislativo e do emprego de Assessor Parlamentar é computado nos termos do disposto neste artigo.

[...]

Art. 16 A vantagem de que trata esta Resolução integra os proventos de aposentadoria e pensões e se aplica aos servidores inativos do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal".

Dessa forma, foi instituída gratificação pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a percentual da remuneração pelo exercício da função comissionada

FC-08 e, até mesmo, função comissionada (FC- 08), vinculada à investidura no cargo, com previsão de incorporação na forma de “quintos” e preservação do benefício por ocasião da aposentadoria.

À época, por expressa determinação dos artigos art. 51, IV e 52, XIII, da Constituição, gozavam, respectivamente, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados da prerrogativa de “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”. Somente a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, aos incisos IV, do art. 51, e XIII, do art. 52, passou-se a exigir lei formal para a regulamentação da matéria relativa à remuneração dos servidores públicos, passando as Casas a ter apenas a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, as resoluções já editadas foram recepcionadas como lei pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 (ADI 1782, Relator: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/1999, DJ 15-10-1999 PP-00001 Ement Vol-01967-01 pp-00018).

Assim, editadas com força de lei e recepcionadas com essa natureza pelo novo ordenamento constitucional inaugurado com a Emenda nº 19, não podem ser equiparados a atos administrativos.

Prosseguindo, já sob a vigência da EC nº 19/1998, foi editada a Resolução nº 7, de 2002 na qual, dentre outras providências, foi estabelecido que a “gratificação pelo exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas e a representação mensal prevista na Resolução nº 76, de 1995, de Senado Federal, são transformadas em gratificação de representação” (art. 7º), integrando os proventos de aposentadoria e pensões (parágrafo 2º).

Dispôs, ainda, que ficavam “resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução, inclusive as decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 74, de 1994, do Senado Federal, nos termos dos §§ 3º a 4º do art. 3º.” (art. 19).

Posteriormente, na Lei nº 10.863, de 29/04/2004, foram convalidadas as disposições previstas na Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, reconhecendo-se como válidas as relações jurídicas já constituídas ou delas decorrentes, com o que se afasta a violação da exigência de lei formal, imposta na Emenda Constitucional nº 19/1998.

Na sequência das mudanças na legislação, a Lei nº 12.300, de 28/07/2010, promoveu alterações no Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do nos 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal no 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004, porém preservou as situações já constituídas, como se do art. 16: Art. 16. A reestruturação promovida por esta Lei extingue as gratificações e retribuições previstas no art. 38 da Resolução do Senado Federal no 42, de 1993, com a redação da Resolução do Senado Federal no 74, de 1994, nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 115 do Regulamento de Pessoal e nos arts. 100 a 111 do Regulamento



de Cargos e Funções, ambos do Regulamento de Pessoal consolidado pelo Ato da Comissão Diretora no 4, de 2007, no art. 7º da Resolução do Senado Federal no 7, de 2002, na decisão da Comissão Diretora de 30 de setembro de 2003, no Ato da Comissão Diretora no 7, de 2009, e as gratificações de representação decorrentes do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura, inerentes a cargos efetivos, condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, de produtividade ou assemelhadas, bem como as gratificações de representação oriundas de suas transformações, preservados os efeitos dos atos administrativos praticados com fundamento nessas normas, inclusive os derivados do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e posteriores modificações. (g.n.)

Aliás, a norma também dispôs que “Ressalvada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consubstanciada nas VPNI-FC, VPNI- GAL e VPNI-PL, as Vantagens Pessoais de Prêmio Produtividade e de Esforço Concentrado serão absorvidas, gradativamente, pela reformulação promovida por esta Lei à razão de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011 e o saldo absorvido por futuros reajustes ou reestruturações para a Carreira” (art. 18). (g.n.)

Ou seja, a Lei nº 12.300/2010 preservou a VPNI decorrente do exercício de função comissionada e da gratificação de atividade legislativa, afastando-as do rol das demais vantagens pessoais que seriam absorvidas a partir de 1º/01/2011.

Foram mantidas, portanto, por força de lei, as situações constituídas desde a edição da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal.

Vê-se, o Tribunal de Contas da União, ainda que sem manifestação explícita sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade do recebimento da vantagem, afastou a incidência de dispositivos das resoluções editadas com força de lei e, ainda, de dispositivos de leis formais que disciplinaram a matéria.

O recebimento das vantagens não dependia, portanto, de designação para o exercício de função comissionada pelos ocupantes do cargo efetivo, em vista de regulamentação específica, conforme se viu.

A aplicação dos atos normativos somente poderia ser afastada com a afirmação de sua inconstitucionalidade, o que não é o caso, como se viu.

Em assim sendo, impõe-se anular os efeitos do item 9.2.3, do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário TCU, no qual foi determinada a transformação da vantagem concedida aos servidores substituídos em parcela compensatória.”

Ante o exposto, nego provimento à apelação interposta pela União e dou provimento à apelação apresentada pelo Autor para, reformando a sentença, acolher o pedido de anulação dos efeitos do item 9.2.3, do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário TCU.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, acrescidos de 1% na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É o voto. Desembargadora Federal, MAURA MORAES TAYER.”

Dessa forma, nota-se que o voto divergente reconheceu a existência de resoluções com força de lei e de leis em sentido estrito que criaram e mantiveram a



função comissionada vinculada à investidura, objeto da ação judicial. Além disso, reconheceu que a referida legislação específica não exigia designação para o exercício de funções inerentes para ocupantes de determinados cargos efetivos do Senado Federal, porque se vinculavam a ele a partir do momento de sua ocupação.

Após o voto-divergente, pediu vista o Desembargador Gustavo Amorim.

Prosseguindo no julgamento e após voto vista divergente da Exma. Sra. Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer, que negou provimento à apelação da União e deu provimento à apelação do autor, pediu vista dos autos o Exmo. Sr. Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

MAURA MORAES TAYER

LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA

EDUARDO MORAIS DA ROCHA

O feito foi novamente trazido a julgamento na sessão do dia 26.4.2024.

Como havia um voto-divergente da Desembargadora revisora, aplicou-se a técnica do julgamento ampliado, conforme art. 942 do CPC:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

No julgamento, **com a manutenção do voto divergente da Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer**, foram convocados, além do Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim, os Juízes Federais Roberto Carvalho Veloso e Márcio Sá Araújo, para compor o quórum estendido (certidão de julgamento ID 305051062):

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 26/04/2023, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento e após voto vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim, que acompanhou o Relator e mantido o voto divergente da Exma. Sra. Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer, nos termos do art. 942 do CPC, foram tomados os votos do Exmo. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso e do Exmo. Sr. Juiz Federal Márcio Sá Araújo, que acompanharam o Relator. Em conclusão, a Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer, deu provimento à apelação da União e negou provimento a apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO

Juiz Federal MÁRCIO SÁ ARAÚJO

O julgamento de 26.04.2023 deu provimento à apelação da União. No entanto, em referido julgamento não houve a intimação dos advogados do Sindilegis ou a publicação de pauta da sessão do dia 26.04.2023, embora **passados mais de 30 dias da sessão ocorrida no dia 22.3.2023**.

Assim, não foi possível a sustentação oral ou mesmo acompanhamento do julgamento, em clara violação do contraditório e da ampla defesa, de modo que o SINDILEGIS opôs Embargos de Declaração alegando contrariedade ao artigo 47, § 3º, do Regimento interno do TRF1 e 940 do CPC.

Em seguida, os Embargos de Declaração opostos pelo SINDILEGIS **foram acolhidos** (ID 347372631) para anular o acórdão, pois não houve intimação da sessão do dia 26.04.2023, **restabelecendo, como consequência, os efeitos da tutela de urgência**. Veja a ementa da decisão dos Embargos de Declaração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA. PEDIDO DE VISTA. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso com fundamentação restrita aos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado (CPC, art. 1.022), sendo certo que, embora possam excepcionalmente ostentar caráter infringente, não são vocacionados à alteração substancial do julgamento.

2. No caso, assiste razão à embargante com relação à preliminar alegada de nulidade do julgamento.

3. O processo foi incluído primeiramente em pauta de julgamento no dia 07/12/2022, em que houve pedido de vista da Desembargadora Maura Morais Tayer. Após, em novo julgamento do dia 22/03/2023, foi formulado novo pedido de vista, desta feita pelo Desembargador Gustavo Soares Amorim. O último julgamento seria realizado no dia 19/04/2023, o qual foi cancelado e seus processos foram adiados para o dia 26/04/2023, tendo sido o julgamento finalizado pelo rito do artigo 942 do CPC.

4. **De fato, conforme disposto no artigo 940, §1º, do CPC e artigo 47, §3º, do RITRF1, tendo sido o processo duplamente adiado, deveria ter-se procedido com a nova intimação de pauta, para proporcionar a inscrição com pedido de sustentação oral que, no caso, era cabível, gerando uma nulidade absoluta, devendo ser anulado o julgamento.**

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão de apelação para inclusão posterior para novo julgamento.

O feito foi novamente incluído na sessão de julgamento do dia 7.2.2024, ocasião em que foi desconsiderado o voto-divergente da Desembargadora Maura Tayer e, assim, também desconsiderado o art. 942 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942, CAPUT, DO CPC. CONVOCAÇÃO DE NOVOS JULGADORES EM NÚMERO SUFICIENTE QUE POSSIBILITE A EVENTUAL INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO INICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Caso concreto em que, presente a hipótese do art. 942 do CPC (julgamento recursal ampliado), o Tribunal de origem entendeu desnecessária a tomada de voto de um segundo julgador, ao argumento de que, com o voto do primeiro magistrado adicional, atingiu-se o suficiente placar de 3x1 (três votos a um) pelo provimento da apelação; por isso, o voto de um segundo juiz seria despicando, pois não teria o condão de alterar a maioria já formada, chegando-se, no máximo, a 3x2.

2. A participação de julgadores extras em número inferior ao necessário para, em tese, possibilitar inversão do julgamento inicial, como ocorrido no caso concreto, implica afronta ao art. 942 do CPC/2015 e, via de consequência, a nulidade do respectivo acórdão.

Nesse sentido: REsp 1.762.236/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/3/2019.

3. Revela-se desinfluyente o fato de que, a certa altura, já tenham sido contabilizados votos suficientes para o acolhimento ou desacolhimento do recurso, fazendo-se de rigor, ainda assim, a continuidade do julgamento, com a obrigatória tomada dos votos de todos os julgadores integrantes do Colegiado ampliado.

4. *Cuidando-se de julgamento estendido de apelação, intuitiva se revela a necessidade da efetiva participação de ao menos dois novos juízes. No ponto, como explica MARCELO ABELHA, "O que se imagina que venha a acontecer na prática é que os tribunais revejam os seus órgãos fracionários mínimos com 3 membros e neles coloquem mais dois, justamente para que em casos como o presente possam, presentes à sessão, ser imediatamente convocados para prosseguir no julgamento não unânime proferido pelos três membros, evitando-se assim a marcação de nova data e, neste exemplo, com a convocação de pelo menos dois novos membros para prosseguir o julgamento" (Manual de direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1304).*

5. *Recurso especial conhecido e provido, ao efeito de anular o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento do recurso ampliado de apelação, em harmonia com o art. 942 do CPC/2015.*

(REsp 1631328/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 20/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 942 DO CPC. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, §1º. PRECEDENTES. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO VINCULA O STJ.

Histórico da demanda 1. Cuida-se de Ação Ordinária movida pelo Município do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional do Petróleo, objetivando o repasse dos royalties nos termos da lei 9.478/97, sem as alterações dos arts. 48, §3º e 49, §7º, bem como pede a condenação em danos morais. No primeiro grau a demanda foi julgada procedente. A Corte Regional, por maioria, negou provimento ao Recurso de Apelação da ANP e à Remessa Necessária.

2. *No STJ, monocraticamente, foi dado provimento ao Apelo raro para reconhecer a violação ao art. 942 do CPC/15 (técnica do julgamento ampliado), com determinação de devolução dos autos ao Tribunal a quo.*

Da violação ao art. 942 do CPC/15 3. Tribunal de origem consignou que "a técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime" (fl. 504, e-STJ).

4. *Entretanto, verifica-se que o entendimento da Corte a quo destoa da jurisprudência do STJ, o qual entende que "a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser aplicada nos casos de julgamento não unânime do recurso de apelação, sendo prescindível a reforma da sentença, requisito anteriormente exigido para a oposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/1973" (REsp 1.912.377/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.989.401/RJ, Rel.*



Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/9/2022, REsp 1857426/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020 e AgInt nos EDcl no AREsp 1.601.037/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/6/2020.

5. O referido argumento, lastreado no entendimento do STJ, suficiente para manter a decisão atacada, não foi impugnado nas razões do Agravo Interno. O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"). Tal atitude fere os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.863.289/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/10/2020 e AgInt no AREsp n. 1.841.126/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.

6. O recorrente alega que o acórdão de origem fundamentou-se em Incidente de Assunção de Competência (IAC), proferido pela Corte Especial do TRF-2, o qual é de observância obrigatória. Contudo, o julgamento de Incidente de Assunção de Competência proferido por Tribunal Regional Federal não vincula o STJ, de modo que não prosperam as razões do agravante.

7. Por fim, o pedido subsidiário deve ser rejeitado, uma vez que o art. 942, caput, do CPC/15 não limita o prosseguimento do julgamento apenas em relação ao ponto controvertido.

Conclusão 8. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.234.341/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Posteriormente, o SINDILEGIS opôs novos Embargos de Declaração demonstrando o claro equívoco e a nulidade no segundo julgamento, principalmente porque a 1ª Turma desconsiderou um importante voto divergente proferido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maura Tayer no primeiro julgamento, que não continha qualquer vício e, por isso, não havia sido anulado, havendo a necessidade do quórum estendido de julgamento.

Esse importante voto divergente dava provimento à apelação do SINDILEGIS e negava provimento à apelação da União, tendo o potencial de influenciar o resultado final no segundo julgamento, por seus substanciosos fundamentos, ou mesmo servir de embasamento jurídico para eventuais recursos nas instâncias superiores.

Assim, os novos Embargos de Declaração poderão ser acolhidos para anular novamente o acórdão que negou provimento à apelação do SINDILEGIS. A propósito, os Embargos de Declaração se encontram atualmente com pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gustavo Amorim, que apresentará voto-vista sobre as questões jurídicas nele articuladas, em demonstração de que o julgamento do processo ainda não se encerrou, havendo possibilidade de êxito em favor do SINDILEGIS.

A par disso, sobreveio a decisão da Diretoria-Geral publicada no BASF nº 9379-S1, de 22 de julho de 2024, determinando a cessação dos efeitos da liminar concedida.

Mas, para a surpresa dos Servidores do Senado Federal e deste SINDILEGIS, foi determinado o ressarcimento ao erário de maneira retroativa, isto é, de todos os valores recebidos ao longo da vigência da liminar, (1/11/2020 a 25/2/2024), **antes mesmo do término da demanda judicial, sem qualquer determinação judicial nesse sentido e, ainda, com grande probabilidade de a liminar voltar a vigorar.**

OS FUNDAMENTOS PARA NÃO HAVER A ABSORÇÃO IMEDIATA DA VANTAGEM NEM DOS DESCONTOS DOS VALORES PAGOS AOS FILIADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA

Há robustos fundamentos para que não ocorra a imediata absorção da vantagem nem o início dos descontos dos valores recebidos pelos filiados durante a vigência da tutela de urgência.

Entre os principais fundamentos, destacam-se os seguintes:

- 1) O Projeto de Lei nº 1144/2024, já aprovado no Senado e que se encontra na Câmara dos Deputados. Esse projeto, no art. 3º, prevê a manutenção da vantagem decorrente da incorporação das funções inerentes até a data da publicação da futura lei e a sua absorção somente a partir dessa mesma data;



- 2) A oposição de Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento à apelação do SINDILEGIS, contendo novo pedido de anulação do acórdão. O julgamento dos Embargos de Declaração ainda não foi concluído e se encontra com pedido de vista do Desembargador Gustavo Amorim;
- 3) A existência de Voto-Vista da Desembargadora Maura Tayer, que dava provimento à apelação do SINDILEGIS e negava provimento à apelação da UNIÃO, cujo voto reconheceu o direito dos filiados de continuarem a receber a vantagem sem qualquer absorção futura. A depender da conclusão do julgamento dos Embargos de Declaração, esse voto-vista poderá influenciar no julgamento final do TRF1 ou mesmo embasar juridicamente recursos às instâncias superiores;
- 4) O processo judicial ainda não se encontra findo;
- 5) Pareceres divergentes da Advocacia do Senado que indicam três posições daquele órgão jurídico sobre o assunto. Um deles esclareceu, com base em manifestação da AGU, que o momento do desconto dos valores recebidos é um ato discricionário e, portanto, poderia se dar após o trânsito em julgado da decisão final do processo; o outro recomendou o ressarcimento dos valores pagos a partir da data em que a tutela de urgência perdeu os seus efeitos (a partir do acórdão = 01.11.2020); e outro recomendou que o desconto se dê a partir do início de vigência da tutela de urgência (26.02.2024);

Pois bem! O primeiro fundamento citado, o da aprovação do Projeto de Lei nº 1144/2024 pelo Senado, que já se encontra na Câmara para apreciação, justifica a suspensão imediata da absorção da vantagem e dos descontos dos valores pagos durante a vigência da tutela de urgência porque, se aprovado também na Câmara, como muito provavelmente acontecerá por se tratar de matéria de organização interna do Senado, fará com que a vantagem tenha absorção somente a partir da publicação da futura lei, validando expressamente todos os efeitos dos atos administrativos praticados pelo Senado que concederam a vantagem, tornando desnecessário o ressarcimento de valores

recebidos pelos filiados durante a vigência da tutela de urgência.

Cita-se abaixo o art. 3º do referido Projeto de Lei, com a redação final que se encontra na Câmara dos Deputados:

*“Art. 3º São mantidos os efeitos dos atos administrativos praticados com fundamento nas normas a que se refere o art. 16 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, inclusive os derivados do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), **até a data desta Lei.**”*

*Parágrafo único. **A partir da publicação desta Lei**, as vantagens pessoais decorrentes dos atos mencionados no **caput** ficam transformadas em parcelas compensatórias a serem absorvidas pelos reajustes remuneratórios decorrentes de leis posteriores.”*

O segundo fundamento, consistente na oposição de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento à apelação do SINDILEGIS, contém novo pedido de anulação do acórdão, forte no argumento de que foi desconsiderado voto-vista proferido pela Desembargadora Maura Tayer, cujos principais trechos foram transcritos neste Pedido de Reconsideração. Havendo acolhimento dos Declaratórios, há possibilidade de que prevaleça o voto-vista.

É importante ressaltar, ainda, que houve pedido de vista do Desembargador Gustavo Amorim para apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo SINDILEGIS, demonstrando que a questão neles apresentada é relevante e que o julgamento do mérito ainda está aberto, com possibilidade de êxito em favor do SINDILEGIS, inclusive com o restabelecimento da tutela de urgência, motivo suficiente para a suspensão dos atos de absorção da vantagem e de descontos de valores recebidos pelos filiados durante a vigência da tutela de urgência.

O terceiro fundamento consiste no próprio voto-vista da Desembargadora Maura Tayer, fundado na própria legislação do Senado Federal. Esse voto-vista reconheceu o direito dos filiados à manutenção da vantagem sem qualquer absorção. Tal voto poderá prevalecer no julgamento final do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou mesmo embasar juridicamente recursos a instâncias superiores, razões que também justificam a suspensão dos atos de absorção da vantagem e de descontos de valores recebidos pelos filiados.

O quarto fundamento é que **caberá à AGU tentar cobrar os valores recebidos por meio de medida judicial, somente após o trânsito em julgado da decisão final do processo judicial, caso o SINDILEGIS não consiga reverter a decisão atual do TRF1, especialmente porque a questão já está judicializada.**

Nesse caso, abrir-se-á uma discussão jurídica acerca de devolução dos valores ao erário recebidos. A título de exemplo:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATIVIDADE FISCALIZADORA. INSPEÇÃO. ART. 240 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FACE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE VALOR INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO COM REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. VANTAGEM CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. RE 638115. MODULAÇÃO DE EFEITOS SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PARCIAL REPARAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEFERÊNCIA. CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contraditório é prescindível nos procedimentos abstratos de controle perante o Tribunal de Contas da União, nos moldes retratados nos autos, em que não há análise de qualquer situação individualizada que resulte efeitos concretos e imediatos, restando incalculável o número de possíveis litisconsortes, como v.g., o procedimento de inspeção do TJDF. Precedentes: MS 25.198, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26/8/2005; MS 31.344, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14/5/2013, e MS 26.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 2/9/2014. 2. In casu, inexistente decadência administrativa (Lei 9.784/1999, art. 54), porquanto as informações constantes do Acórdão TCU 2.640/2010 dão conta de que o prazo quinquenal não foi alcançado. **Deveras, os valores referentes ao percentual de 10,87% (IPCr) foram percebidos em decorrência de decisões liminares judiciais, enquanto o pagamento relativo à acumulação de cargo em comissão ou função comissionada com a remuneração de cargo efetivo e VPNI respaldou-se em decisão administrativa emitida pelo TJDF em 9/7/2002, ratificada em 25/11/2002 e 15/1/2003, sendo revogada em 22/2/2005.** 3. Enquanto valor constitucional digno de tutela, descabe a aplicação do princípio da segurança jurídica de modo genérico e abstrato, sem atentar para as balizas do caso concreto e harmonizá-lo com os demais princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade. Dessa maneira, o simples decurso do tempo não pode ser considerado suficiente para a consolidação de vantagens ilegais. Trata-se de dar azo à coexistência fundamental e sinérgica entre o binômio segurança jurídica e legalidade. Doutrina. 4. Consectariamente, o único pleito plausível formulado pelo sindicato agravante é o já concedido na decisão*



agravada, máxime da firme jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe a “restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé” (MS 36.227-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PLENO, j. 3/4/2020; MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). Afinal, o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória “não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.” (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008). In casu, restaram evidentes (i) a boa-fé dos servidores, (ii) o caráter alimentício dos valores percebidos e (iii) a ocorrência de errônea interpretação da lei por parte do TJDF. 5. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/8/2015), decidiu, em sede repercussão geral, pela inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da Medida Provisória 2.225-48/2001. Ocorre que, supervenientemente, houve a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida no Recurso Extraordinário n. 638.115, em sede de repercussão geral (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020). 6. Consectariamente, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal proferiu três importantes entendimentos. Em primeiro lugar, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Em segundo lugar, quanto ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, em terceiro lugar, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. 7. Deveras, a prudência democrática e o entendimento desta Corte apontam para a presunção da melhor capacidade institucional e habilitação técnica do Tribunal de Contas da União para analisar as particularidades do caso concreto da agravante, podendo o órgão deliberar com maior vagar e expertise sobre eventuais outras questões fático-probatórias. É que além de suas decisões serem amparadas em juízo de expertise sobre o tema, o Tribunal de Contas é o órgão constitucionalmente habilitado para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, IX, da Constituição Federal). 8. Nesse sentido, há maior razoabilidade em delegar ao próprio órgão que reavalie a decisão, porém em estrita observância às novas balizas desta Suprema Corte. 9. Agravo regimental a que se dá PARCIAL PROVIMENTO unicamente para que o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas (TC) 026.294/2016-8, analise novamente o pleito do agravante: (i) no que diz respeito aos quintos e décimos/VPNI, observando a nova orientação proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 638.115 (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020); (ii) no que concerne às parcelas do IPCr, mantida sua correta determinação de

ilegalidade pelo TCU, porém sem determinar a devolução das quantias recebidas a maior pelos substituídos do sindicato impetrante, pois revestidas de boa-fé e fruto de erro da própria Administração do TJDFT.

(MS 31244 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Decisão do TCU que recusou registro ao ato concessivo de aposentadoria em razão de indevida incorporação aos proventos do percentual de 84,32%. Devolução de valores recebidos por ordem judicial revogada. 1. A jurisprudência do STF afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação ampara-se: (i) na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida; e (ii) no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação. Precedentes. 2. No caso em análise, a liminar foi deferida em 09.07.2013, com fundamento em antiga jurisprudência que reconhecia a oponibilidade da coisa julgada ao TCU de decisão judicial que reconhecia o direito a incorporação de parcelas remuneratórias. A revogação da liminar ocorreu em 15.08.2017, em razão de mudança dessa jurisprudência desta Corte. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. 3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(MS 32185 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES REFERENTES À PARCELA DE 10,87% (IPCR) E RELATIVOS A PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os valores percebidos em razão de decisão administrativa, dispensam a restituição quando auferidas de boa-fé, aliada à ocorrência de errônea interpretação da Lei, ao caráter alimentício das parcelas percebidas e ao pagamento por iniciativa da Administração Pública sem participação dos servidores. 2. Os valores recebidos com base em decisões judiciais, além de não ostentar caráter alimentar, não são restituíveis na forma da jurisprudência desta Corte. (Precedente AI 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010) 3. In casu, O TCU determinou a devolução de quantias indevidamente recebidas por servidores do TJDFT, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração

de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 31259 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)

Com efeito, as múltiplas interpretações do tema que já está judicializado induzem extrema cautela da Administração sobre a cobrança dos valores pagos aos filiados durante a vigência da tutela liminar, sendo certo que tal cobrança não foi determinada pela Justiça.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Com estes relevantes fundamentos, o SINDILEGIS **pede a Vossa Senhoria a reconsideração da decisão dessa Diretoria-Geral para que seja suspensa a absorção da vantagem decorrente da incorporação das funções inerentes, bem como suspensos os descontos dos valores pagos aos filiados durante a vigência da tutela de urgência, até a apreciação do Projeto de Lei nº 1144/2024 pela Câmara dos Deputados e o trânsito em julgado da decisão judicial.**

Cabe frisar, novamente, que o Projeto de Lei nº 1144/2024 já foi aprovado no Senado e é de iniciativa da Comissão Diretora dessa Casa Legislativa, e o objetivo da nova lei, conforme justificativa que acompanhou a proposta legislativa, é o de evitar injustiças com os servidores e manter válida a vantagem até a publicação da futura lei, devendo ser absorvida somente a partir daí.

Transcreve-se abaixo a referida justificativa:

“JUSTIFICAÇÃO

*Os servidores do Senado Federal têm sido prejudicados com **mudanças de orientação geral e interpretação legislativa** que resultam na **desconsideração de direitos adquiridos, segurança jurídica** e conferem efeitos retroativos para desconstituir atos administrativos já praticados em conformidade com essas orientações e interpretações gerais.*

As revisões ferem o Princípio da Estabilidade das Relações Jurídicas, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e aos preceitos estabelecidos no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em termos práticos, tais interpretações supervenientes causam prejuízos para os servidores, que, de boa-fé, organizaram a sua vida funcional com base nas



normas gerais então vigentes e muitos das quais consolidados há décadas, para, somente ao final do percurso laboral, serem surpreendidos com a perda arbitrária de direitos.

As alterações supervenientes de orientações gerais emanadas da Administração Pública e órgãos de controle ferem igualmente os princípios da irredutibilidade remuneratória e da economicidade e eficiência administrativa, posto que acarretar ônus não mensurado para a revisão dos atos anteriormente constituídos e das extensas ações vinculadas à condução do devido processo legal e defesa judicial dessas mudanças.

Em respeito ao citado Princípio da Estabilidade das Relações Jurídicas, impõe-se assegurar a justa expectativa desses servidores por meio da convalidação dos atos que reconhecem seus direitos adquiridos, preservação dos efeitos financeiros deles decorrentes, vedada a invalidação de ato praticado em observância a orientação geral.

Com esse justo objetivo, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.” (Destacado)

Além disso, o SINDILEGIS apresentou outros quatro substanciosos fundamentos que também recomendam a suspensão da absorção da vantagem e dos descontos dos valores pagos aos filiados durante a vigência da tutela de urgência, a saber: **oposição de Embargos de Declaração** contendo novo pedido de anulação de julgamento, que se encontra **com vista ao Desembargador Gustavo Amorim**, em demonstração de que o resultado final do julgamento ainda está aberto, com possibilidade de êxito em favor do SINDILEGIS; **voto-vista da Desembargadora Maura Tayer, favorável à tese do SINDILEGIS**, que pode influenciar na conclusão do julgamento ou embasar eventuais recursos às instâncias superiores; **manifestação da AGU entendendo que a escolha do momento para os descontos é ato discricionário da Administração**, o que, diante de todos os outros fundamentos ora apresentados pelo SINDILEGIS, recomenda que ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial e da apreciação do Projeto de Lei 1144/2024; e **as manifestações divergentes da Advocacia do Senado**, que demonstram a existência de pelo menos três interpretações possíveis para a fixação do momento da devolução dos valores, podendo ser adotada a que melhor se coaduna com a situação peculiar dos filiados, que aguardam a aprovação do referido projeto de lei, contendo previsão de absorção da vantagem somente após a publicação da futura lei, e o trânsito em julgado da decisão final do processo judicial.

Por fim, o SINDILEGIS lembra que a vantagem em questão tem natureza

alimentar e que os filiados mantêm vínculo permanente com o Senado Federal, o que viabiliza o desconto em momento posterior, sem prejuízo para a Administração, em caso de não aprovação do mencionado projeto de lei ou de decisão judicial final desfavorável ao Sindicato.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2024.

ALISON SOUZA
Presidente do SINDILEGIS